TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000278636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

nº 0007377-88.2012.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é

apelante TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA, é apelado

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram

provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento participação teve a dos Exmo.

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente) e FRANCISCO

CASCONI.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

2

Apelação nº 0007377-88.2012.8.26.0038 Comarca : Araras — 3ª Vara Cível

Juiz (a) : Antônio César Hildebrand e Silva

Apelante: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA. (ré-

litisdenunciante)

Apelada: BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE

SEGUROS (litisdenunciada)

Interessados: NYCOLAS FERNANDO DA SILVA ROSA,

NATHÁLIA DA SILVA ROSA, NATANAEL FELIPE SILVA ROSA, ROSALINA MOTEIRO, GISLAINE MONTEIRO DA SILVA (autores) e

CARLOS RAMOS DA SILVA (corréu)

Voto nº 24.096

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA NEGATIVA DA SEGURADORA EM REALIZAR O PAGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O CONDUTOR (SEGURADO OU TERCEIRO) AGRAVOU O RISCO AO DIRIGIR VEÍCULO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. PROVA DE CONSUMO DE ÁLCOOL PELO CONDUTOR, BEM COMO TER SIDO A CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. LICITUDE DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA NESTA CIRCUNSTÂNCIA (PRECEDENTE DO MANTIDA. STJ). SENTENCA **APELAÇÃO** DESPROVIDA. Demonstrado que o evento danoso foi causado por condutor (segurado ou terceiro) sob o efeito de álcool, cabível a incidência da cláusula de exclusão da cobertura securitária, que é lícita de acordo com precedente do STJ (REsp 1.485.717/SP).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO EM RAZÃO DO TRABALHO EM GRAU RECURSAL. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. Necessária a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

3

NYCOLAS FERNANDO DA SILVA ROSA, NATHÁLIA DA SILVA ROSA, NATANAEL FELIPE DA SILVA ROSA, ROSALINA MONTEIRO E GISLAINE MONTEIRO DA SILVA ajuizaram ação de indenização por danos materiais e moral, fundada em acidente de trânsito, em face de TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA. E CARLOS RAMOS DA SILVA.

Narra a petição inicial que no dia 14/04/2012 o corréu CARLOS, dirigindo veículo de propriedade da ré TRANSPORTADORA CONTATTO (da qual era funcionário), causou acidente de trânsito que culminou nas mortes de Dirceu Julian Costa e Cristiane Silva Rosa (pais de NYCOLAS, NATHÁLIA e NATANAEL; Cristiane era filha de ROSALINA e irmã de GISLAINE).

Citada, a ré TRANSPORTADORA
CONTATTO denunciou a lide a seguradora BRADESCO AUTORE
COMPANHIA DE SEGUROS.

A r. sentença, cujo relatório adoto, acolheu em parte os pedidos da ação principal para condenar os réus, de forma solidária, no pagamento de: i) indenização por danos materiais relativos às despesas de funeral; ii) pensão mensal vitalícia aos filhos (menores), desde a data do óbito até que o mais novo (NYCOLAS) completasse 25 anos de idade, no valor de R\$ 1.700,00; iii) indenização por dano moral, no valor de R\$ 200.000,00 para cada um dos filhos e R\$ 50.000,00 para cada uma das outras autoras (ROSALINA e GISLAINE); custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Além disso, julgou improcedente a denunciação da lide, condenando a litisdenunciante no pagamento das custas correspondentes e honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (fls.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

4

705/721-A).

A ré **TRANSPORTADORA**

CONTATTO, visando a realização de acordo com os autores (que, em momento posterior, foi concretizado e homologado judicialmente, com acompanhamento do Ministério Público em razão da existência de menores no polo ativo da ação), interpôs apelação contra a r. sentença, para a reforma tão somente da parte da decisão que julgou improcedente a denunciação da lide. Inicialmente, ressalta que na data do acidente vigia apólice de seguro com a litisdenunciada que, sem oposição, indenizou reparos causados em veículos de terceiros, razão porque não poderia adotar comportamento contraditório ao se opor a indenizar os danos causados pelo acidente noticiado nos autos. Diz não ter sido comprovada, de forma robusta, a embriaguez do corréu CARLOS e muito menos tal fato ter sido a causa dos danos, o que era um ônus da litisdenunciada demonstrar. Defende a abusividade da cláusula que, de forma unilateral, excluiu a cobertura securitária em razão do agravamento do risco por terceiros. Sustenta que os falecidos não respeitaram a sinalização PARE, cautela necessária no local onde ocorreu o acidente, e não estavam usando capacetes. Argumenta que a atitude de seu funcionário (o corréu CARLOS) não foi, isoladamente, a causa primária do acidente (fls. 748/775).

A litisdenunciada **BRADESCO**, em suas contrarrazões, sustenta a exclusão da cobertura securitária em razão da embriaguez do funcionário da apelante, que foi a causa determinante do acidente. Alternativamente, caso reconhecida a culpa do corréu **CARLOS** pelo acidente, pede que a indenização se limite aos termos da apólice de seguro (fls. 924/927).

É o relatório.



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

5

Em recente julgado (Recurso Especial nº 1.485.717/SP, de relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, data de publicação no DJe: 14/12/2016), o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento até então assentado, estabeleceu que a condução de veículo por condutor alcoolizado, seja o próprio segurado ou terceiro (como preposto ou funcionário), agrava essencialmente o risco e exclui a cobertura securitária, salvo se o danoso segurado comprovar que evento ocorreria independentemente do estado de embriaquez, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro que assim o estabeleça. Transcrevo a ementa:

> "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUTOR (PREPOSTO). TERCEIRO AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL NO ORGANISMO HUMANO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA DO SINISTRO. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVE EMPRESA SEGURADA. CULPA ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO.

- 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa segurada) que estava em estado de embriaguez.
- 2. Consoante o art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Logo, somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incremente o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária.
- 3. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo).



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

6

- 4. A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combalido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística.
- 5. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito.
- O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao segurado (princípio do absenteísmo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual. sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob de haver, no Direito Securitário, salvoconduto para terceiros que queiram embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.
- 7. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.
- 8. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

7

na estrada, entre outros). 9. Recurso especial não provido".

Ou seja, considerando que há culpa presumida de que o estado de embriaguez agrava o risco, cabe ao segurado demonstrar, de forma suficiente, que o acidente ocorreria independentemente desse fato, o que não ocorreu no caso concreto.

Inicialmente, ressalto que o corréu **CARLOS**, após o acidente, fugiu do local sem prestar socorro às vítimas, tendo sido encontrado por policiais militares e municipais com o caminhão parado ao lado de um canavial. De acordo com o Boletim de Ocorrência:

"O indiciado denotava embriaguez, alcoolica, como assim até mesmo foi atestado pelo médico do pronto socorro, foi autuado em flagrante por homicídio doloso na forma do artigo 121 caput do Código Penal" (fl. 29).

Relativamente à dinâmica do acidente, possível a conclusão de que a embriaguez do corréu CARLOS foi a causa determinante.

Verte dos autos que as vítimas transitavam em uma motocicleta na Rua José Antônio Cressoni e o corréu **CARLOS** transitava na mesma via em sentido oposto. Pouco antes da rotatória o corréu, ao tentar realizar manobra para entrar à direita na Rua Labruna José Baptistella, fez a curva de forma aberta à esquerda, colidindo frontalmente com a motocicleta. Tal fato foi confirmado pela testemunha Marta Regina M. Savassi, conforme se lê na fl. 477).



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

8

Não há dúvidas de que, tratando-se

de veículo de maior porte (um caminhão), não era possível a manobra sem que a curva fosse feita de forma um pouco aberta. No entanto, tal manobra deveria ser feita com mais cautela pelo corréu **CARLOS**, pois antes da rotatória, no seu lado da via, há um sinal de "PARE" (fl. 157), e de acordo com as regras de trânsito os veículos maiores são responsáveis pela segurança dos menores.

Ademais, de acordo com o laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística, o veículo conduzido por **CARLOS**, no momento do acidente, trafegava na velocidade de 50 km/h (fl. 189), quando a máxima permitida para o local era de 30 km/h (fl. 383).

Assim, a causa primária do acidente foi a conjugação destes dois fatos (falta de cautela de acordo com as regras de trânsito e velocidade acima da permitida), sendo forçoso concluir que o estado de embriaguez reduziu demasiadamente a capacidade de **CARLOS** observar as regras de trânsito.

Estabelecida esta premissa, com razão o Julgador de primeiro grau ao fazer incidir a cláusula de exclusão de cobertura securitária, que assim estabelece:

"Não serão indenizados os prejuízos (...) relativos a danos ocorridos quando for verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a Seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor" (fl. 283).

Assim, não há como se acolher o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

9

pedido de pagamento, pela litisdenunciada, dos danos noticiado nos autos, ainda que ela, sem oposição, tenha efetuado o pagamento de indenização por danos causados a outros veículos danificados no acidente. Em suma, correta a decisão de improcedência da

denunciação da lide.

Por fim, a apelação foi interposta na

vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que, de

acordo com seu art. 14, tem incidência imediata sobre os processos em

curso.

Nestas circunstâncias, necessária a

majoração dos honorários advocatícios em razão do trabalho adicional

realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, o

que faço para fixá-los em R\$ 6.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto,

desprovejo a apelação, majorando os honorários advocatícios a serem

pagos aos advogados da litisdenunciada em razão do trabalho adicional

realizado por eles em grau recursal para fixá-los em R\$ 6.000,00 (seis

mil reais), nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/2015.

ADILSON DE ARAUJO Relator